



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820444 - SE (2019/0170451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000918A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS. REQUERIDA. CONDENAÇÃO. CAUSALIDADE. INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de exibição de documentos, extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto, dada a apresentação da documentação pleiteada pela requerida no curso do processo.
2. O interesse recursal se traduz na necessidade, utilidade e adequação do recurso para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado com a reforma da decisão recorrida.
3. Na hipótese dos autos, não há utilidade no acolhimento da apelação para o julgamento de procedência do pedido, pois a recorrida cumpriu espontaneamente com o pedido de exibição de documentos, nem na reforma da condenação em honorários, cujo pagamento foi imposto à recorrida em observância ao princípio da causalidade.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820444 - SE (2019/0170451-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A
AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000918A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS. REQUERIDA. CONDENAÇÃO. CAUSALIDADE. INTERESSE RECURSAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de exibição de documentos, extinta sem resolução de mérito ante a perda superveniente do objeto, dada a apresentação da documentação pleiteada pela requerida no curso do processo.
2. O interesse recursal se traduz na necessidade, utilidade e adequação do recurso para assegurar a seu promovente o fim jurídico por ele colimado com a reforma da decisão recorrida.
3. Na hipótese dos autos, não há utilidade no acolhimento da apelação para o julgamento de procedência do pedido, pois a recorrida cumpriu espontaneamente com o pedido de exibição de documentos, nem na reforma da condenação em honorários, cujo pagamento foi imposto à recorrida em observância ao princípio da causalidade.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do seu recurso especial.

Ação: de exibição de documentos, ajuizada pelo recorrente em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, pois a requerida apresentou a documentação pleiteada à inicial, condenando-a em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelo agravante, no qual pretendia que os honorários fossem fixados por equidade, com fundamento no art. 382, § 4º, do CPC/15.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 20 do CPC/73; 85, § 8º, 305, 381, 382, § 4º, e 396 do CPC/15.

Aduz que os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa não remuneraram dignamente o advogado da parte vencedora, e que os honorários deveriam ser fixados em seu favor diante da resistência da recorrida em lhe entregar administrativamente a documentação pleiteada.

Afirma ser cabível a apelação da sentença que extingue o processo de requerimento de exibição de documentos.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para: a) julgar procedente o pedido e condenar a recorrida a exibir os documentos (já apresentados); b) condenar a recorrida ao pagamento de honorários, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/15 (e-STJ, fls. 345-346).

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de interesse recursal em reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e que fixou honorários pelo

princípio da causalidade; *ii*) incidência da Súmula 284/STF em relação às teses de que a apelação deveria ter sido conhecida e de que os honorários deveriam ter sido fixados por equidade; *iii*) ausência de prequestionamento dos arts. 305, 381, 396 do CPC/15; e *iv*) não demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Agravo interno: o agravante reproduz, essencialmente, as razões de seu recurso especial, aduzindo que os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa não remuneraram adequadamente seu advogado, hipótese na qual devem ser fixados por equidade, o que demonstra seu interesse recursal.

Alega que deduziu os fundamentos do seu inconformismo e que houve o devido cotejo analítico e correta demonstração da divergência jurisprudencial.

Sustenta que a oposição de embargos de declaração é suficiente para configurar o prequestionamento de matéria que vem sendo arguida desde a inicial.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de interesse recursal em reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e que fixou honorários pelo princípio da causalidade; *ii*) incidência da Súmula 284/STF em relação às teses de que a apelação deveria ter sido conhecida e de que os honorários deveriam ter sido fixados por equidade; *iii*) ausência de prequestionamento dos arts. 305, 381, 396 do CPC/15; e *iv*) não demonstração da alegada divergência jurisprudencial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Como afirmado na decisão agravada, um dos pedidos formulados pelo

recorrente em suas razões de recurso especial é o de que a ação de exibição de documentos seja julgada procedente e de que a agravada seja condenada nos ônus sucumbenciais.

Em relação a esse pedido, o interesse recursal está, todavia, ausente, pois não há necessidade ou utilidade na reforma da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, a recorrida apresentou a documentação requerida à inicial, de forma a ficar caracterizada a perda superveniente do objeto da causa, tendo sido, ademais, condenada ao pagamento de honorários em favor do advogado do recorrente, ante o princípio da causalidade (e-STJ, fl. 133).

Dessa forma, a pretensão de direito material do recorrente foi plenamente satisfeita, inclusive quanto à condenação da agravada em honorários advocatícios, não havendo, assim, qualquer benefício moral ou econômico que lhe possa advir da reforma da sentença.

Essa circunstância que impede, de fato, o conhecimento do recurso especial no ponto, não havendo, assim, motivos para a reforma da decisão agravada nesse tocante.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF

Embora pretenda que a fixação do valor dos honorários seja realizada por meio de equidade, por entender que o valor fixado na sentença não remunera adequadamente seu advogado, e que sua apelação seja conhecida, os argumentos invocados pelo agravante em suas razões de recurso especial não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 85, § 8º, e 382, § 4º, do CPC/15.

Com efeito, nas razões do recurso especial, não foram trazidos argumentos para subsidiar a tese de que os honorários advocatícios deveriam ser fixados por equidade - e não com base no percentual de 10 a 20 % do valor da causa -, tampouco para a de que sua apelação deveria, na hipótese concreta, ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, com a impugnação à incidência do art. 382, § 4º, do CPC/15, vislumbrada pelo acórdão recorrido.

Nessa linha, a argumentação deduzida só nas razões do presente agravo interno não socorre o agravante, por configurar indevida inovação recursal e ofensa ao princípio da preclusão.

Fica, assim, configurada a incidência da Súmula 284/STF, que também impede o conhecimento do recurso especial no ponto, não merecendo, pois, reforma a decisão agravada quanto ao tema.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Como asseverado na decisão agravada, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 305, 381, 396 do CPC/15, indicados como violados, ficando, assim, caracterizada a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que o agravante sequer alega a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, impedindo, assim, eventual incidência do disposto no art. 1.025 do CPC/15.

Por isso, é inadmissível o julgamento do recurso especial ante a incidência da Súmula 211/STJ.

4. DA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Como concluiu a decisão agravada, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

No ponto, o agravante se limitou a reproduzir trechos da ementa e excertos de votos, sem, contudo evidenciar a equivalência de circunstâncias fáticas e a discrepância de soluções jurídicas.

De fato, observa-se que os paradigmas indicados pelo agravante tratam de hipótese diversa da dos autos, em que, homologada a apresentação de documentos, não houve a fixação de honorários em favor do requerente, tendo sido a apelação provida para fixar a verba sucumbencial. Na hipótese vertente, a

apelação do agravante sequer foi conhecida.

Ressalte-se que nem mesmo quanto aos mencionados "precedentes obrigatórios", citados nas razões do recurso especial, a similitude fática foi adequadamente demonstrada, o que impede o exame da possibilidade de incidência das teses neles fixadas na hipótese concreta.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.

Deixo de fixar honorários recursais em razão de não terem sido fixados na origem, já que o agravante foi vencedor na lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.820.444 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0170451-7

Número de Origem:

201800802522 00006070920168250025 6070920168250025 201667000582

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A

RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000918A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A

AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE000918A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de setembro de 2020